



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000300/2006-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.059 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ANGELA FERNANDES PEREIRA BERNARDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a imputação de omissão de rendimento tributável, no valor confirmado pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA.

As despesas escrituradas em livro caixa para serem deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas a comprovação da veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 28/33 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata o presente processo de lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 04/09, lavrado pela Fiscalização em 12/11/2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF Retificadora, exercício 2003, cópia apensada às fls. 17/20, que apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$21.878,45, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$16.408,83, e juros de mora calculados até 08/2006, no valor de R\$12.278,18, totalizando o crédito exigível no valor de R\$50.565,46.

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração contestado, à fl. 05, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Justiça Federal de Primeira Instância, CNPJ nº 00.508.903/0004-20, no valor de R\$128.723,48. Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$10.577,02.

Em sua peça impugnatória de fl. 01, instruída com documentos de fls. 10/16, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando em síntese que:

- as alterações lançadas no Demonstrativo do Crédito Tributário, à fl. 05, não procedem, vez que os rendimentos ali constantes referem-se a rendimentos com tributação exclusiva na fonte, porquanto decorrentes de Alvarás Judiciais, por execução de honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.713/1988;
- assim, tendo a fonte pagadora Justiça Federal deduzido todos os impostos nas suas respectivas alíquotas, e em se tratando de tributação exclusiva na fonte, não há que se falar em omissão de rendimentos. E, se assim for, há de considerar-se para a hipótese, as deduções de livro-caixa, devidamente escriturado, por se tratar de despesas necessárias ao recebimento da receita e a manutenção da fonte produtora;
- requer o cancelamento do Auto de Infração, ou caso não se entenda, o que se admite apenas por hipótese, seja aceito as deduções de despesas referentes ao livro caixa, na sua DIRPF/2003.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a imputação de omissão de rendimento tributável, no valor confirmado pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA.

As despesas escrituradas em livro caixa para serem deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas a comprovação da veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 39/40.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – As razões recursais da contribuinte são unicamente de que houve a retenção na fonte pela fonte pagadora e que a recorrente lançou as despesas com a sua atividade uma vez que não é possível o exercício da advocacia sem referidas despesas relacionados a honorários recebidos em processo localizado distante da localidade da recorrente no que implicou diversos deslocamentos, alegando que segundo o acórdão recorrido afastou as despesas com o livro caixa sob a alegação de não ter exibido os comprovantes e ao final alega que não foi a única beneficiária dos rendimentos havendo outros advogados no processo sendo que apenas os alvarás de levantamento saíram em seu nome.

06 – Em que pese as razões recursais entendo que não merece reforma a decisão de piso, uma vez que a contribuinte não desvencilhou-se do ônus probatório.

07 – A recorrente não nega que houve o recebimento de tais valores, apenas nesse momento processual em recurso inova no argumento alegando que não foi a única beneficiária dos rendimentos, mencionando haver a participação de outros profissionais advogados, contudo, em que pese tais argumentos, não traz nenhuma prova em concreto relativo a tal fato, ficando as razões apenas no campo das alegações.

08 – Em relação às despesas de Livro Caixa, também entendo que não houve sua comprovação, sendo que quando da apresentação em defesa, deveria a contribuinte apresentar a documentação que deu lastro a tais lançamentos, posto que não foi apresentada durante a fiscalização. Contudo, vejo que no caso concreto não seria diferente, pois não há na sua DIRPF de fls. 19/22 qualquer indicação de que tenha utilizado o Livro Caixa tanto que no demonstrativo das alterações da Declaração de ajuste anual de fls. 8 não constam nenhuma informação relativa a tais declarações, para efetuar qualquer dedução relativa a sua atividade.

09 – No mais, adoto como razões de decidir a da decisão de piso que bem avaliou o tema, não havendo maiores discussões acerca do assunto, *verbis*:

Da Omissão de Rendimentos

Sobre a infração de omissão de rendimentos, diga-se que o art. 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis, fazendo a devida compensação do quantum de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

Os rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado auferidos pelo contribuinte, em razão do exercício da atividade de advogado, durante o ano-calendário de 2002, devem ser tributados na pessoa física, a teor do disposto no art. 45, I, do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99), *in verbis*:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei No 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I- honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

(...)

Assim, fica claro que os rendimentos auferidos pelo contribuinte da fonte pagadora Justiça Federal de Primeira Instância, CNPJ nº 00.508.903/0004-20, no valor de R\$128.723,48, são rendimentos tributáveis e, portanto, apurados corretamente pela autoridade lançadora.

O impugnante argumenta que os rendimentos obtidos da fonte pagadora Justiça Federal, por execução de honorários advocatícios sucumbenciais, trata-se de tributação exclusiva na fonte, conforme disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 7.713/1988, não havendo que se falar em omissão de rendimentos.

Esclareço, no entanto que o artigo 7º da Lei nº 7.713/1988 foi revogado pelo artigo 27º da Lei 8.218 de 29/08/91, que por sua vez foi revogado pelo artigo 46º da Lei 8.541 de 23/12/92, que assim textua:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

II - honorários advocatícios;

(...)

Nessa corrente, esclareço que o inciso II da referida lei, não excepcionou a regra geral disposta no "caput" do artigo, apenas dispensou a soma dos rendimentos do mês para a aplicação da alíquota correspondente.

Importante ressaltar que a verba de sucumbência pertence ao advogado, nos termos do Estatuto da Advocacia e, independentemente dela representar uma retribuição aleatória e incerta, dependendo do êxito da parte para a qual patrocina o profissional, não se pode negar a ela natureza alimentícia, pois o profissional liberal não percebe salários, nem vencimentos, mas vive exclusivamente de honorários contratuais e sucumbenciais. Tais rendimentos não estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, como pretendido pelo impugnante, consoante legislação que rege a matéria.

Portanto fica mantida a omissão de rendimento tributável relativa à fonte pagadora Justiça Federal de Primeira Instância, no valor referenciado de R\$128.723,48, com a respectiva compensação de R\$10.577,02, a título de IRRF, conforme informações em DIRF anexada à fl. 25.

Do Pedido de Inclusão de Dedução de Despesas de Livro Caixa

No que tange à dedução de despesas com Livro Caixa, transcrevo a legislação que rege o assunto: art. 6º da Lei nº 8.134/90, artigo 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95 e artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem assim a despesas de arrendamento;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;
- c) em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

No que se refere às despesas escrituradas em Livro Caixa, vale ressaltar que o art. 6º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, estabelece que para uma despesa ser considerada como de custeio e, portanto, ser dedutível, devem ser respeitados quatro requisitos cumulativos indispensáveis:

- deve estar relacionada com a atividade exercida;
- deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-base correspondente ao exercício da declaração;
- deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora;
- deve estar escriturada em livro caixa, comprovada com documentação idônea.

Ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Em suma, são consideradas despesas passíveis de escrituração em livro caixa, para fins de dedução, apenas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos, tais como: aluguel, água, luz, telefone e material de expediente ou de consumo e despesas com empregados, quando vinculadas ao contrato de trabalho.

No caso em tela, a Autuada nada trouxe aos autos, juntando apenas folhas de possível livro caixa, com descrição das despesas, sem a juntada da documentação fiscal inerente, como contrato de locação e recibos de efetivo pagamento das despesas relativamente ao período autuado de 2002, não se podendo cogitar de qualquer dedução de despesas de livro caixa nesse período.”

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso